



Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná

CNPJ – 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 094, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

SÚMULA: “Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o Município de Doutor Ulysses deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Doutor Ulysses, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação, e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos de massa;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 081, de 14 de Abril de 2020, que estabelece medidas complementares para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 055, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas complementares para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19 e define os serviços e atividades essenciais que atendem as necessidades inadiáveis da comunidade e devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;



Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná

CNPJ – 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a Lei n.º 20.205, de 20 de maio de 2020, do Estado do Paraná, que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - (COVID-19);

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais n.º 6.294, de 3 de dezembro de 2020, n.º 6.555, de 17 de dezembro de 2020, n.º 6590, de 28 de dezembro de 2020 e n.º 6.599, de 07 de janeiro de 2021, que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 119/2021, de 5 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná que estabelece orientações a serem observadas para a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, visando o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus, principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

CONSIDERANDO que a falta de colaboração da sociedade civil no cumprimento das medidas de prevenção sanitária também poderá impor ao Poder Público a adoção de novas medidas restritivas, a serem implementadas ao longo do curso da pandemia;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal da Saúde para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações da Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações da Secretaria Municipal da Saúde de Doutor Ulysses.

DECRETA:

Art. 1. Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2. Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):



Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná

CNPJ – 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, atividades correlatas;

II - parques e praças;

III – atividades físicas aquáticas e práticas esportivas coletivas;

IV – clubes sociais e desportivos.

V – a circulação de pessoas, no período das 23 às 5 horas, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência;

VI - a comercialização e o consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas no período das 23 às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, serviços de conveniência em postos de combustíveis, clubes sociais e desportivos e áreas comuns de condomínios.

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

§2º Os espaços de uso público ou de uso coletivo são aqueles definidos no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 4.692, de 25 de maio de 2020.

§3º Os serviços e atividades essenciais, que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, são aqueles definidos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020.

Art. 3. Fica suspenso às atividades, Ginásio Esportivo e Campos de Futebol Quadra Society Municipal e privado e estabelecimentos congêneres.

Art. 4. O horário de funcionamento e atendimento ao público do comércio e dos serviços não essenciais no Município será autorizado de segunda a sexta-feira, das 08 às 18 horas.

§1º O horário de entrada dos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais deverá ser compatível com o horário de abertura do estabelecimento regrado neste decreto.

Art. 5. Academias de ginástica para práticas esportivas individuais todos os dias da semana;

§1º Demarcar o posicionamento para utilização garantindo o distanciamento de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) entre as pessoas e disponibilizar dispensadores de álcool 70% na chegada, e será permitido o funcionamento com número restrito de alunos com uso de Máscara.

.§ 2º Os equipamentos e demais aparelhos (Barras, alteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios) devem, antes e após cada uso, ser higienizados pelos usuários com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermantes quanto para os pontos possíveis de higienização;

.§ 3º Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma que haja 1 (um) aparelho/usuário a cada 12m² (doze metros quadrados) de área de salão, garantindo espaçamento mínimo de 4m (quatro metros) entre os aparelhos/usuários, em caso de uso de compartilhamento não familiar;

.§ 4º Barras, alteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios podem ser utilizados desde que haja 1 (uma) pessoa a cada 8m² (oito metros quadrados) de área de salão, garantindo espaçamento



Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná

CNPJ – 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) entre as pessoas, em caso de uso de compartilhamento não familiar;

.§ 5º Não é recomendado o uso da academia aos usuários com sintomas de síndromes gripais ou que tiveram contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19.

Art. 6. Fica autorizada o funcionamento de salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, observada **Nota Orientativa SESA nº 01/2020.**

§1º Atendimento exclusivamente através de agendamento individual, restrição de permanência de 1(UM) cliente nas dependências do estabelecimento;

§2º Usar todo e qualquer objeto descartável durante o atendimento, bem como descartar corretamente entre um cliente e outro;

§3º Deverá possuir barreira na porta de entrada, a fim de controlar a quantidade de pessoas dentro e fora do estabelecimento, dispor de álcool gel 70% para desinfecção de higienização de mãos, permitir a entrada no estabelecimento somente com máscaras, a cada atendimento proceder a desinfecção de cadeiras, balcões e quaisquer superfícies ou objeto e ferramentas utilizadas durante o atendimento;

Art. 7. Os serviços de preparo e comércio de alimentos tais como restaurantes e congêneres, terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município todos os dias da semana, das 08 às 22 horas.

§1º. Afastamento mínimo necessário a ser adotado entre as pessoas a distância adotada é de 2 metros, Resolução SESA Nº 632 DE 05/05/2020 Art. Nº4º - I

§2º. Pizzarias, lanchonetes e congêneres no horário estabelecido somente autorizado apenas o atendimento na modalidade (“delivery”). e (“drive thru”) sendo vedada a permanência do cliente no estabelecimento

§3º. A comercialização prevista no caput deste artigo após o horário estabelecido somente autorizado apenas o atendimento na modalidade (“delivery”). e (“drive thru”) sendo vedada a permanência do cliente no estabelecimento

Parágrafo único. Os postos de combustíveis, quando se tratar apenas da venda de combustível não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

Art. 8º Os Bares e estabelecimentos congêneres terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de Segunda a Sexta-Feira, das 08 às 18 horas, após o horário estabelecido somente autorizado apenas o atendimento na modalidade (“delivery”). e (“drive thru”) sendo vedada a permanência do cliente no estabelecimento.

§1º Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo aos Sábados e Domingos, não estando autorizada nenhuma modalidade de atendimento;

Art. 9. Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, quitandas, hortifrutigranjeiros, açougues, terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado entre 08 e 18 horas.

§1º. Recomenda-se que aos sábados somente sejam comercializados produtos essenciais, como alimentos, higiene e limpeza, evitando a venda de bebidas alcoólicas para evitar aglomeração de pessoas.



Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná

CNPJ – 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

§2º Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo aos domingos, não estando autorizada nenhuma modalidade de atendimento;

§3º Fica proibido o acesso de crianças menores de 12 (doze) anos em panificadoras, padarias, mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 10. As lojas de comercialização de materiais de construção terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado, das 08 às 18 horas, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para o distanciamento social evitando aglomerações e reduzindo a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§1º. Recomenda-se que aos sábados somente sejam comercializados produtos essenciais, utilizados na cadeia produtiva da construção civil para evitar aglomeração de pessoas.

Art. 11. As agropecuárias terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado, das 08 às 18 horas.

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo aos domingos e fora dos horários aqui determinados, sendo autorizado apenas o atendimento na modalidade (“*delivery*”) e (“*drive thru*”).

Art. 12. As farmácias, drogarias, panificadoras (de rua) não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

Art. 13. Lojas de roupas, tecidos, corte e costura, terão seu horário de atendimento das 08 às 18 horas de segunda a Sábado, com agendamento e permanência de até 02(dois) clientes simultaneamente.

Art. 14. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 70% (setenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia e Transporte Escolar até 50% (cinquenta por cento)

Art. 15. Os estabelecimentos deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar se possível a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 16. O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 17. As restrições previstas neste decreto, no que se refere a dias de funcionamento, não se aplicam a:

I - serviços e atividades drive-in;

II - atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e tele vendas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 18. As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020, salvo na forma deste decreto.



Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná

CNPJ – 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 119/2021 05 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 19. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido nos termos das Leis Vigentes incluindo a cassação do alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

I - É obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os funcionários e clientes, conforme Lei Estadual 20.189/2020;

Parágrafo único. O descumprimento por pessoa natural ou jurídica de comunicado de isolamento domiciliar, determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, será punido nos termos das Leis Vigentes.

Art. 20º Os funerais devem ser evitados, Quando realizados deveram ter duração de até 04 horas de duração, devem ocorrer em ambientes com espaços suficiente e com um número extremamente reduzido, e restrito aos familiares próximos. Recomenda-se limitar a um número de 10 participantes (não pelo risco biológico, mas sim pela contra-indicação de aglomerações) e se necessário adotar o revezamento evitando aglomeração do lado externo;

§1º. Durante o velório, manter portas e janelas abertas para a ventilação de ar. Não permitir a disponibilização de alimentos. Para as bebidas, não permitir o compartilhamento de copos;

§2º. Devem ser evitados apertos de mãos e outros tipos de contato físico entre os participantes, mantendo distanciamento mínimo de 2 metros;

§3º. Não é recomendada a realização de funeral em domicílio;

§4º. Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres;

§5º. A urna deve ser mantida fechada para evitar contato físico com o corpo;

§6º. Pessoas com suspeita ou casos confirmados para COVID-19 devem permanecer em isolamento e não devem participar de funerais;

§7º. Recomenda-se fortemente que as pessoas que façam parte do grupo de risco (idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos) mantenham-se em quarentena voluntária e não participem de funerais;

§8º. Os ambientes devem ser mantidos arejados e ventilados;

§9º. Devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos;

§10º. As capelas mortuárias devem ser higienizadas a cada velório e deve atender os requisitos propostos na Nota Orientativa nº 01/2020.

§ 11º. Ao entrar e sair deve ser feito a higienização com álcool em gel e constante uso de máscara.

§ 12º. Em caso de óbito confirmado por Coronavírus, o sepultamento será imediato após a liberação, exceto com orientações médicas para velório.



Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná

CNPJ – 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Todos os estabelecimentos em funcionamento no Município deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria da Saúde do Paraná para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 22. A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais ambientais e de posturas e edificações, e guardas municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

Art. 23. Fica Proibida a Realização de Festas e Eventos Privados, sob pena de sanções de natureza civil e penal, e multa de acordo com as leis vigentes.

Art. 24. Fica Revogado o Decreto n.º 62/2021 de 28 de Janeiro de 2021

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia por tempo indeterminado podendo ser prorrogado, em razão do cenário epidemiológico da COVID-19.

Edifício da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, 25 de Fevereiro de 2021.


Moisés Branco da Silva
Prefeito Municipal


Anderson Lerre da Silva
Secretário Municipal de Saúde